Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Cidreira
República Federativa do Brasil

7370

PROJETO DE LEI Nº. 057/2025

"Proíbe, no âmbito municipal, a utilização, queima ou soltura de fogos de artifício que produzam barulho, e dá outras providências."

Lei:

Art. 1º- Fica proibido no Município de Cidreira, a queima, soltura, e manuseio de fogos de artifício, artefatos pirotécnicos, rojões e foguetes que causem poluição sonora como estouros e estampidos.

§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se igualmente aos eventos públicos e privados, que utilizem fogos de artifício, artefatos pirotécnicos, rojões e foguetes.

Art. 2º- O manuseio ou utilização para a queima ou a soltura de fogos de artifício em desconformidade com o disposto nesta lei, sujeitará os responsáveis ao pagamento de multa.

Art. 3º- Será admitido o uso dos chamados fogos de artifício "sem barulho", aqueles que produzem ruídos de baixa intensidade, também conhecidos como "fogos com efeito de vista" assim denominados aqueles que apenas produzem efeitos visuais sem estampidos.

Art. 4º- Para os fins dessa lei, consideram-se fogos de artifícios sem barulho, os denominados Classe A, ou seja, aqueles explosivos de efeito predominantemente luminoso e com baixo nível sonoro de estampido, com no máximo 65 decibéis, conforme o decreto federal nº 4.238/42, consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152 ou as que lhes sucederem.

Art. 5º- A fiscalização ficará por conta da Secretaria do Meio Ambiente.

Art. 6º- A Multa aplicada será destinada à Secretaria do Meio Ambiente.

Art. 7º- A infração às disposições desta Lei acarretará as seguintes penalidades:

* Na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade, e apreensão do material irregular com perdimento deste;
* Na segunda autuação, multa e apreensão do material irregular com perdimento deste;
* Na terceira autuação será aplicada multa e apreensão do material irregular com perdimento deste, e requerida a instauração de inquérito policial, com base no art. 330 do Código Penal.

Art. 8º- O valor das multas será regulamentado por decreto no prazo de 90 (Noventa) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 9º- As autoridades municipais e as associações protetoras do meio ambiente deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta Lei.

Art. 10º- O Poder Executivo regulamentara a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data da sua aprovação.

Art.11°- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA, EM 26 DE MAIO DE 2025.

Flavio Zanoni
Vereador bancada MDB

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Cidreira
República Federativa do Brasil

JUSTIFICATIVA

A queima de fogos de artifício causa traumas irreversíveis aos animais, crianças, idosos e, especialmente, às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que possuem hipersensibilidade auditiva. As explosões repentinas e de alta intensidade sonora provocam crises de ansiedade, desorganização sensorial, pânico e sofrimento extremo em crianças e adultos com autismo, afetando diretamente sua saúde mental e emocional.

Além disso, os fogos de artifício impactam negativamente animais domésticos e silvestres, que, assustados com o estampido, podem se ferir gravemente ou até morrer. Crianças pequenas, idosos e pessoas com doenças cardíacas também são gravemente afetadas pelo barulho.

Muitos acidentes ainda podem ocorrer durante o manuseio desses artefatos. O presente Projeto de Lei visa proibir a utilização de fogos que causam barulho (fogos de estampido), preservando apenas os que produzem efeitos visuais, com o objetivo de respeitar a saúde, o bem-estar e a dignidade de toda a população, especialmente das pessoas com deficiência sensorial.

A proposta está em conformidade com a legislação ambiental e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, acessibilidade e inclusão.

Por todo o exposto, espera o autor o apoio dos nobres vereadores na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e conveniência legislativa.

Câmara Municipal de Cidreira , 26 de maio de 2025 .

Flavio Zanoni
Vereador bancada MDB